

1º Comissão de Direitos Humanos
e Desenvolvimento Social, 2º
Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania e
3º Comissão de Assuntos
Sociais, em sessão
Extraordinária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em 20.03.19.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1615, DE 2019
(Senador Rogério Carvalho)

1615

Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência. Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências. **LEI AMÁLIA BARROS**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Esta lei dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial – Lei Amália Barros, e dá outras providências.

Art.2º. É classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, a visão monocular.

§1º. A classificação a que se refere o caput deste artigo assegura a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e obrigações da pessoa com deficiência previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou legislação que lhe substitua, sem prejuízo do disposto nesta Lei, e de benefícios e deveres assegurados aos deficientes visuais.

§2º. É assegurado a pessoa com visão monocular, para garantia de seus direitos, a comprovação da deficiência sensorial monocular por meio de laudo médico especializado em oftalmologia, que atestará a cegueira ou a cegueira funcional.

Art.3º. Compete ao Poder Público, à sociedade e à família assegurar à pessoa com visão monocular:

I – a educação de qualidade e o acesso ao ensino, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão escolar.

II – o direito de acesso, em igualdade aos demais, às ações e aos serviços de promoção, prevenção e assistência da saúde, inclusive da sua habilitação e reabilitação.

Parágrafo Único. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público da administração pública, às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art.4º. Fica o Sistema Único de Saúde - SUS obrigado a fornecer, gratuitamente, aparelhos de órtese e prótese às pessoas com deficiência definidas nesta Lei, assegurado o fornecimento obrigatório e gratuito de:

I – medicamentos;

P



Página: 1/5 19/03/2019 17:51:19

de67c752084b68969d27e1d9fb31296bf065837

Recebido em 20/03/19

Hora 10:55

Eduardo A.

Estagiário - SLSF/SGM

Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 12
Cep 70165-900 - Brasília - DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – ajudas técnicas, incluindo órtese e prótese previstas no caput, e equipamentos auxiliares que assegurem a mais rápida habilitação, reabilitação e inclusão da pessoa com deficiência;

III – reparação ou substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

IV – tratamentos e terapias;

V – transporte das pessoas com deficiência comprovadamente carentes que necessitem de atendimento fora da localidade de sua residência.

Art.5º. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art.9º-A. Cabe aos órgãos e às entidades do poder público, à sociedade, e à família assegurar, prioritariamente, à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos referentes a vida, saúde, sexualidade, paternidade e maternidade, alimentação, habitação, educação, profissionalização, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, entre outros que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”. (NR)

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Constituição Federal, em seu art. 203, IV. Assim, existe todo um arcabouço legal que protege, por normas em aberto, os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, entre outras, sobretudo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Todavia, as pessoas portadoras de visão monocular não são enquadradas em nenhuma dessas normas, ficando à margem da proteção legal vigente.

A deficiência da visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. É fato que qualquer limitação de ordem física implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no acirrado mercado de trabalho, bem como implica em gradativos níveis de exclusão social. Dessa forma, a pessoa com visão monocular, apesar de sua incontestável limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, e que visam justamente à promoção de equidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, submeto à apreciação dos nobres senadores o presente Projeto de Lei, que visa reconhecer a visão monocular como deficiência sensorial, em âmbito nacional, nos termos da lei brasileira de inclusão, e demais normas vigentes.

A organização Mundial de Saúde – OMS classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a “cegueira legal”, sendo que, nessas situações, a classificação internacional de doenças (CID 10) é o H54.4.

E mais, segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular tem redução de aproximadamente 25% no campo visual, o que causa enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com a diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cinestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos. Com frequências, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetivos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a esteropsia e a visão periférica. Portanto, demandam cuidados especiais da sociedade, da família e do Poder Público.

“Geralmente as pessoas com visão monocular apresentam uma aparência que pode gerar exclusão social, pois essas pessoas comumente apresentam “olho torto” (estrabismo com assimetropia), “olho cinza” (amaurose), ou “olho de vidro” (prótese ocular). Sob este enfoque, é possível se entender que as pessoas com visão monocular, não estão integradas à sociedade, uma vez que sofrem preconceitos e discriminações, porque são consideradas “anormais” ao serem apreciadas sob o “padrão de normalidade”. O emprego e a autoestima são os problemas mais frequentes para quem convive com a doença. Portanto, é importante que o Poder Público estabeleça mecanismos para favorecer a inclusão social da pessoa com visão monocular, assim como estratégias para que a pessoa com deficiência seja respeitada em suas peculiaridades e necessidades”. (LEANDRO LINO, advogado especialista na causa monocular).

Partindo desse pressuposto, inúmeras decisões judiciais vêm sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei a todos os deficientes. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal - STF também firmou entendimento no sentido de se reconhecer a condição de visão monocular como deficiência, proferindo diversas decisões nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 760015 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, primeira turma, julgado em

SF/19126.86382-52

Página: 3/5 19/03/2019 17:51:19

de67c752084b68969d27e1d9fb31296bfff065837





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

24/06/2014, ÁCORDÃO ELETÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)

A Advocacia-Geral da União - AGU fez publicar no Diário Oficial da União a Súmula nº 45, subscrita pelo então Advogado-Geral da União, José Antonio Dias Toffoli, vazada no seguinte verbete:

OS BENEFÍCIOS INERENTES À POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DEVEM SER ESTENDIDOS AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR, QUE POSSUI DIREITO DE CONCORRER, EM CONCURSO PÚBLICO, À VAGA RESERVADA AOS DEFICIENTES.

Na mesma linha, com foco nos concursos públicos, a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ prescreve: “O portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes”.

Seguindo o mesmo sentido, o então Ministério de Trabalho e Emprego fez constar em seu parecer, PARACER/CONJUR/TEM/Nº 444/2011, o reconhecimento do deficiente sensorial MONOCULAR o preenchimento de cotas nas vagas destinadas a deficientes em empresas privadas:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. CONSULTA ORIUNDA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA PARA FINS DO PREENCHIMENTO DA COTA prevista no Art. 93 da Lei 8.213, de 1991, Súmula STJ Nº 377 e Súmula AGU Nº 45. Processo Nº 46014.000790/2011-36.

A Receita Federal/Receita da Fazenda, publicou o Despacho MF Nº SN2, de 14 de Março de 2016, (Publicado(a) no DOU de 29/03/2016, seção 1, pág 41), onde a Receita Federal (Ministério da Fazenda) Isenta o deficiente visual monocular do Imposto sobre a Renda da pessoa Física para portadores de MOLÉSTIA GRAVE.

“A convenção da (ONU), primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, foi aprovado por maioria absoluta do congresso nacional, tendo, por isso, peso de norma constitucional, o documento, assinado por 192 países, define como pessoa com deficiência, por exemplo, quem tem visão monocular”.

Vale acrescer que 19 (dezenove) estados, mais o Distrito Federal, já aprovaram leis estaduais e distritais reconhecendo a visão monocular com deficiência sensorial em suas respectivas Assembleias Legislativas, neste sentido a visão monocular já é reconhecida por maioria absoluta dos estados da federação brasileira, cabe assim uma lei que os reconheça em âmbito nacional.

Em suma, apesar de algum grau de unanimidade tanto para o Poder Judiciário quanto para o Poder Executivo sobre o enquadramento do indivíduo com visão monocular como deficiente, existem situações em que os monoculares se veem constrangidos a não ter seus direitos reconhecidos. É o caso dos 07 (sete) estados, que ainda não foram sancionadas leis, e muitos monoculares não conseguem o direito garantido a todos os deficientes. O mais grave é que são inúmeros os relatos de monoculares que reclamam que não conseguem acesso aos direitos garantidos aos demais deficientes simplesmente pela não existência de uma lei, de âmbito nacional, que reconheça a condição do

SI/19126.86332-52

Página: 4/5 19/03/2019 17:51:19

de67c52084b68969d27e1d9fb31296bf065





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

monocular como deficiente, sendo necessário recorrer à justiça para fazer valer seus direitos. Logo, o propósito do presente Projeto de Lei é corrigir esta situação de injustiça em âmbito Nacional.

Por fim, a lei aqui proposta se intitula “Amália Barros” em homenagem a profissional do jornalismo que é militante dos direitos dos deficientes, mais especificadamente dos direitos dos deficientes monoculares, desde sua história de superação e de enfrentamento do problema e a retirada de um dos olhos. Ao todo, ela já passou por 11 cirurgias no olho, sendo que uma delas foi para retirar por completo o globo ocular do lado esquerdo, após um problema causado por toxoplasmose que causou uveite e também um tombo, que provocou o descolamento de retina. Hoje em dia ela e seu trabalho são referências na luta dos deficientes monoculares.

Diante do exposto, peço mais uma vez a colaboração e o entendimento dos senhores Senadores para aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

Senadora **ROSE DE FREITAS**
PODE/ES

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA



Página: 5/5 19/03/2019 17:51:19

de67c752084b68969d27e1d9fb31296bfff065837

SF/19126.86382-52

